



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO Nº 111/2026

Dispõe sobre o procedimento de licenciamento ambiental no âmbito do Município de Tocantins e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOCANTINS, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais, e tendo em vista o disposto na Lei nº 870/2026,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

Seção I Das Competências para Regularização Ambiental

Art. 1º - Compete ao Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente de (CODEMA) e à Setor de Meio Ambiente (DMA), a aplicação da Lei nº 870/2026, deste decreto e das normas ambientais, no âmbito de suas respectivas competências.

Parágrafo único. Na execução do disposto neste decreto, os órgãos e as entidades descritas no *caput* atuarão em articulação com os órgãos e as entidades federais e estaduais que, direta ou indiretamente, exerçam atribuições de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e dos recursos hídricos, visando a uma atuação coordenada que resguarde as respectivas competências.

Art. 2º - Compete aos órgãos do Sistema Municipal de Meio Ambiente analisar e decidir sobre requerimentos de licenciamento ambiental a que se referem os incisos XIV e XV do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011.

Parágrafo único - O Estado de Minas Gerais atuará supletivamente até que o Município de Tocantins manifeste formalmente o início do licenciamento ambiental das atividades de impacto local listadas na Deliberação Normativa COPAM nº 213/2017 ou outra que a substituir.

Art. 3º - Compete à Setor de Meio Ambiente analisar e emitir parecer técnico e jurídico como apoio e assessoramento à decisão do CODEMA sobre implantação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetivas e potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, observando a legislação ambiental competente.

Av. Padre Macário, 129 - CEP 36.512-000 - Tocantins - MG
PABX: (32) 3574-1319 | gabinete@tocantins.mg.gov.br

Publicado no Quadro De
Atos Oficiais em
13/05/26
Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º - Compete à Setor de Meio Ambiente, através de seu dirigente máximo, emitir licença ambiental para a implantação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetivas e potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, observando a legislação ambiental competente, nos termos de regulamentação específica, após aprovação do CODEMA.

Art. 5º - Compete ao CODEMA decidir sobre as licenças e autorizações ambientais de competência municipal.

Art. 6º - Os requerimentos para intervenção ambiental, quando vinculados aos processos de licenciamento ambiental, serão analisados e decididos pela Setor de Meio Ambiente, nos termos de suas competências previstas nos arts. 3º e 4º; cabendo ao CODEMA decidir sobre as hipóteses previstas nos arts. 5º e 24.

Parágrafo único - O Município de Tocantins e suas entidades vinculadas, incluindo consórcios públicos, prestarão apoio técnico e jurídico ao CODEMA, conforme suas respectivas atribuições.

Seção II

Das Regras, Fluxos e Procedimentos Aplicáveis aos Processos de Regularização Ambiental

Art. 7º - A construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental.

Parágrafo único - Considera-se licenciamento ambiental o procedimento administrativo destinado a licenciar a atividade ou o empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Art. 8º - Os empreendimentos e as atividades sujeitos ao procedimento de licenciamento ambiental, bem como a modalidade a que serão submetidos, serão definidos pelo CODEMA, através de Deliberações Normativas, considerando seu porte e potencial poluidor, levando em consideração sua tipologia.

Parágrafo único - A Setor de Meio Ambiente ou o CODEMA poderá convocar ao licenciamento ambiental, quando o critério técnico assim o exigir, justificadamente, qualquer empreendimento, ainda que, por sua classificação em função do porte e do potencial poluidor ou degradador, não esteja sujeito ao licenciamento ambiental.

Subseção I

Das Licenças Ambientais e Modalidades de Licenciamento

Art. 9º - A Setor de Meio Ambiente expedirá, após deliberação do CODEMA, as seguintes licenças ambientais:

I - Licença Prévia (LP), que atesta a viabilidade ambiental da atividade ou do empreendimento quanto à sua concepção e localização, com o estabelecimento dos requisitos básicos e das condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

Av. Padre Macário, 129 - CEP 36.512-000 - Tocantins - MG
PABX: (32) 3574-1319 | gabinete@tocantins.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Licença de Instalação (LI), que autoriza a instalação da atividade ou do empreendimento, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

III - Licença de Operação (LO), que autoriza a operação da atividade ou do empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta da LP e da LI, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação, e, quando necessário, para a desativação;

IV - Licença Ambiental Simplificada (LAS), que atesta a viabilidade ambiental, autoriza a instalação e a operação da atividade ou do empreendimento por meio de cadastro eletrônico ou pela apresentação do Relatório Ambiental Simplificado - RAS.

Parágrafo único - Além da instalação, a LI autoriza, excepcionalmente, os testes de equipamentos e de sistemas, inclusive os de controle ambiental, com vistas à verificação das condições necessárias à futura operação, desde que previamente justificados pelo empreendedor e com cronograma de execução.

Art. 10 - Constituem modalidades de licenciamento ambiental:

I - Licenciamento Ambiental Trifásico (LAT): licenciamento no qual a LP, a LI e a LO da atividade ou do empreendimento são concedidas em etapas sucessivas;

II - Licenciamento Ambiental Concomitante (LAC): licenciamento no qual são analisadas as mesmas etapas previstas no LAT, com a expedição de duas ou mais licenças concomitantemente;

III - Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS): licenciamento em etapa única, no qual o empreendedor fornece para análise do órgão ambiental competente o Relatório Ambiental Simplificado (RAS), contendo a descrição da atividade ou do empreendimento e as respectivas medidas de controle ambiental.

§ 1º O LAC será realizado conforme os seguintes procedimentos:

I - LAC1: análise, em uma única fase, das etapas de viabilidade ambiental, de instalação e de operação da atividade ou do empreendimento (LP + LI + LO);

II - LAC2:

a) Análise, em uma única fase, das etapas de viabilidade ambiental e de instalação da atividade ou do empreendimento, com análise posterior da etapa de operação (LP + LI e posterior LO);

b) Análise da viabilidade ambiental seguida da análise, em uma única fase, das etapas de instalação e de operação (LI + LO, sendo a LP expedida previamente).

§ 2º - O órgão ambiental competente, quando o critério técnico assim o exigir, poderá, justificadamente, determinar que o licenciamento se proceda em quaisquer de suas modalidades, independentemente do enquadramento inicial da atividade ou do empreendimento, observada a necessidade de apresentação dos estudos ambientais especificamente exigidos e respeitado o contraditório.

Art. 11 - As licenças ambientais serão outorgadas com os seguintes prazos de validade:

I - LP: cinco anos;

II - LI: seis anos;

Av. Padre Macário, 129 - CEP 36.512-000 - Tocantins - MG
PABX: (32) 3574-1319 | gabinete@tocantins.mg.gov.br

Publicado no Quadro De
Atos Oficiais em
13/06/26
[Assinatura]
Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS ESTADO DE MINAS GERAIS

III - LP e LI concomitantes: seis anos;

IV - LAS, LO e licenças concomitantes à LO: dez anos.

§ 1º - No caso de LI concomitante a LO, a instalação do empreendimento deverá ser concluída no prazo previsto no inciso II, sob pena de cassação da licença concomitante.

§ 2º - Comprovado o caso fortuito ou a força maior, o órgão ambiental poderá suspender, por solicitação do empreendedor, o prazo de validade das licenças prévia e de instalação, após a análise dos fatos apresentados.

§ 3º - O empreendedor poderá solicitar ao órgão ambiental competente a suspensão do prazo de validade das licenças prévia e de instalação quando for comprovada, pela Administração Pública direta ou indireta, a impossibilidade orçamentária para a execução de empreendimento de utilidade pública ou interesse social.

§ 4º - A suspensão do prazo de validade tratado nos §§ 2º e 3º terá prazo máximo de cinco anos, após o qual a licença será cancelada.

§ 5º - O órgão ambiental competente poderá solicitar a atualização dos estudos apresentados na concessão da licença para a sua retomada.

Subseção II

Do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental e Intervenção Ambiental

Art. 12 - O procedimento de licenciamento ambiental é iniciado com a caracterização pelo empreendedor da atividade ou do empreendimento, inclusive quanto à intervenção ambiental e ao uso de recursos hídricos, na qual deverão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas, mesmo que em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do processo de licenciamento.

Art. 13 - A orientação para formalização do processo de regularização ambiental será emitida pelo órgão ambiental municipal competente, com base nas informações prestadas na caracterização do empreendimento, e deverá:

I - determinar a classe de enquadramento da atividade ou do empreendimento;

II - definir a modalidade de licenciamento ambiental a ser requerida;

III - indicar os estudos ambientais e a documentação necessária à formalização do processo de licenciamento ambiental, da outorga dos direitos de uso de recursos hídricos e da intervenção ambiental, quando cabíveis.

§ 1º - Entende-se por formalização do processo de licenciamento ambiental, a apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente, inclusive dos documentos necessários à concessão de outorga de direito de uso de recursos hídricos e de autorização para intervenção ambiental, quando requeridos.

§ 2º - O protocolo de quaisquer documentos ou informações atinentes aos processos de regularização ambiental deverá ocorrer junto ao órgão ambiental municipal competente.

§ 3º - O processo de LAS em uma única fase somente poderá ser formalizado após obtenção, pelo empreendedor, das autorizações para intervenção ambiental e em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos quando acompanhadas da LAS.

Av. Padre Macário, 129 - CEP 36.512-000 - Tocantins - MG
PABX: (32) 3574-1319 | gabinete@tocantins.mg.gov.br

Publicado no Quadro De
Atos Oficiais em
13/05/26
[Assinatura]
Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º - O prazo de validade dos estudos ambientais a serem apresentados na formalização dos processos de licenciamento, intervenção ambiental e outorga será definido pelo órgão ambiental.

Art. 14 - O processo de licenciamento ambiental deverá ser obrigatoriamente instruído com a certidão emitida pelo Município abrangido pela Área Diretamente Afetada (ADA) do empreendimento, cujo teor versará sobre a conformidade do local de implantação e operação da atividade com a legislação municipal aplicável ao uso e ocupação do solo.

§ 1º - A certidão de que trata o *caput* deverá ser apresentada durante o trâmite do processo administrativo e antes da elaboração do parecer único, sob pena de arquivamento do processo.

§ 2º - Quanto à forma, respeitadas as demais exigências legais, as certidões emitidas pelo Município devem conter:

I - identificação do órgão emissor e do setor responsável;

II - identificação funcional do servidor que a assina;

III - descrição de todas as atividades desenvolvidas no empreendimento.

§ 3º - Atendido o requisito de apresentação da certidão municipal, a obrigação restará cumprida, sendo desnecessário reiterar sua apresentação nas demais fases do processo de licenciamento ambiental, quando esse não ocorrer em fase única, bem como na renovação, ressalvados os casos de alteração ou ampliação do projeto que não tenham sido previamente analisados pelo município.

Art. 15 - Correrão às expensas do empreendedor as despesas relativas ao processo administrativo de licenciamento ambiental.

Art. 16 - O encaminhamento do processo administrativo de licenciamento ambiental para decisão da autoridade competente somente ocorrerá após a quitação integral das despesas pertinentes ao requerimento apresentado.

Parágrafo único - Estando o processo apto a ser encaminhado para deliberação da instância competente e havendo parcelas das despesas ainda por vencer, o empreendedor deverá recolhê-las antecipadamente para conclusão do processo administrativo de licenciamento ambiental.

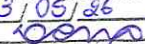
Art. 17 - O órgão ambiental poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licenciamento ambiental, desde que observado o prazo máximo de seis meses, contados da formalização do respectivo processo, até sua conclusão, ressalvados os casos em que houver Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA-RIMA) ou audiência pública, quando o prazo será de até doze meses.

Art. 18 - Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atendê-los no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez.

§ 1º - As exigências de complementação previstas no *caput* serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, em única notificação, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica, e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

§ 2º - O prazo previsto no *caput* poderá ser sobrestado por até quinze meses, improrrogáveis, quando os estudos solicitados exigirem prazos superiores para elaboração, desde que o empreendedor apresente justificativa e cronograma de execução, a serem avaliados pelo órgão ambiental competente.

Av. Padre Macário, 129 - CEP 36.512-000 - Tocantins - MG
PABX: (32) 3574-1319 | gabinete@tocantins.mg.gov.br

Publicado no Quadro De
Atos Oficiais em
13/05/26

Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - O prazo para conclusão do processo de licenciamento ambiental será suspenso para o cumprimento das exigências de complementação de informações.

§ 4º - Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no *caput*, este será automaticamente prorrogado por mais sessenta dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.

Art. 19 - Esgotados os prazos previstos no art. 17 sem que o órgão ambiental competente tenha se pronunciado sobre o requerimento de licença ambiental, o processo poderá ser incluído na pauta de discussão e julgamento da unidade competente do CODEMA, mediante requerimento do empreendedor. Nesse caso, sobrestar-se-á a deliberação quanto aos demais assuntos, se já tiver sido realizada a análise do processo de licenciamento com elaboração do parecer único.

Parágrafo único - Caso a análise do processo ainda não tenha sido concluída, poderá ser instaurada, a requerimento do empreendedor, a atuação supletiva prevista no § 3º do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 140, de 2011.

Art. 20 - O decurso dos prazos de licenciamento sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra.

Art. 21 - Os órgãos e entidades públicas a que se refere o art. 27 da Lei nº 21.972, de 2016, poderão manifestar-se quanto ao objeto do processo de licenciamento ambiental, de maneira não vinculante, no prazo de cento e vinte dias, contados da data em que o empreendedor formalizar, junto aos referidos órgãos e entidades intervenientes, as informações e documentos necessários à avaliação das intervenções.

§ 1º - A não vinculação a que se refere o *caput* implica a continuidade e a conclusão da análise do processo de licenciamento ambiental, com a eventual emissão de licença ambiental, após o término do prazo de cento e vinte dias, sem prejuízo das ações de competência dos referidos órgãos e entidades públicas intervenientes em face do empreendedor.

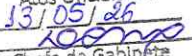
§ 2º - A licença ambiental emitida não produzirá efeitos até que o empreendedor obtenha a manifestação dos órgãos ou entidades públicas intervenientes, o que deverá estar expresso no certificado de licença.

§ 3º - Caso as manifestações dos órgãos ou entidades públicas intervenientes importem em alteração no projeto ou em critérios avaliados no licenciamento ambiental, a licença emitida será suspensa e o processo de licenciamento ambiental será encaminhado para nova análise e decisão pela autoridade competente.

§ 4º - A critério do órgão ambiental licenciador, a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes poderá ser exigida como requisito para formalização do processo de licenciamento ambiental ou para seu prosseguimento, hipótese essa em que o empreendedor deverá protocolizar, junto ao órgão licenciador, a decisão do órgão ou entidade pública interveniente, no prazo máximo de trinta dias, contados do recebimento da manifestação.

Art. 22 - Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimento considerado de significativo impacto ambiental pelo órgão ambiental licenciador, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), o empreendedor fica obrigado a apoiar a implantação e a manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral.

Av. Padre Macário, 129 - CEP 36.512-000 - Tocantins - MG
PABX: (32) 3574-1319 | gabinete@tocantins.mg.gov.br

Publicado no Quadro De
Atos Oficiais em
13/05/26

Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - O órgão ambiental licenciador incluirá a obrigação prevista no caput como condicionante obrigatória do processo de licenciamento ambiental.

Art. 23 - Competem ainda ao Município de Tocantins a análise e decisão quanto às seguintes intervenções ambientais:

- a) supressão e manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras, em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município;
- b) supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, e manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras;
- c) intervenção com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa em Áreas de Preservação Permanente (APP);
- d) destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;
- e) corte ou aproveitamento de árvores isoladas, exóticas ou nativas, vivas.

§ 1º - A supressão de vegetação poderá ser autorizada pelo Município somente em área urbana, quando o maciço florestal se encontrar em estágio médio de regeneração, e apenas para atividades de utilidade pública ou interesse social, assim definidas pelos incisos VII e VIII do art. 3º da Lei nº 11.428/2006, após anuência do órgão estadual competente.

§ 2º - A supressão de vegetação para fins de loteamentos, edificação em áreas urbanas ou empreendimentos minerários, independentemente do estágio sucessional da vegetação, é de competência exclusiva do órgão ambiental estadual.

§ 3º - Nas hipóteses previstas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “e”, quando realizadas em zona rural, a autorização pelo Município somente poderá ocorrer quando vinculada a licenciamento ambiental de competência municipal.

Art. 24 - Compete ao CODEMA, com fundamento na análise técnica e jurídica da Setor de Meio Ambiente, deliberar sobre os pedidos de autorização para intervenção ambiental.

Art. 25 - Após a autorização do CODEMA, a Setor de Meio Ambiente expedirá o Documento de Autorização para Intervenção Ambiental Municipal (DAIA-M).

Subseção III Das Condicionantes Ambientais

Art. 26 – O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais devem atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos, bem como de evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento:

- I - evitar os impactos ambientais negativos;
- II - mitigar os impactos ambientais negativos;

Publicado no Quadro De
Atos Oficiais em
13/05/26

Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS ESTADO DE MINAS GERAIS

III - compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los;

IV - garantir o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação vigente.

§ 1º - Caberá à Setor de Meio Ambiente monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e suas condicionantes.

§ 2º - A fixação de condicionantes poderá estabelecer condições especiais para a implantação ou operação do empreendimento, bem como garantir a execução das medidas para gerenciamento dos impactos ambientais previstas neste artigo.

§ 3º - As condicionantes ambientais devem ser acompanhadas de fundamentação técnica por parte do órgão ambiental, que aponte a relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, identificados nos estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como ser proporcionais à magnitude desses impactos.

Art. 27 - Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante.

§1 - A prorrogação do prazo para o cumprimento da condicionante e a alteração de seu conteúdo serão decididas pela Setor de Meio Ambiente, desde que tal alteração não modifique o seu objeto, sendo a exclusão de condicionante decidida pelo CODEMA, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º.

§ 2º - A exclusão e a alteração de conteúdo que modifique o objeto de condicionantes serão decididas pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º.

Art. 28 - Excepcionalmente, a Setor de Meio Ambiente poderá encaminhar ao CODEMA solicitação de alteração ou inclusão das condicionantes inicialmente fixadas, desde que observados os critérios técnicos e devidamente justificadas.

Art. 29 - A contagem do prazo para cumprimento das condicionantes se iniciará a partir da data de emissão da licença ambiental.

Subseção IV Do Licenciamento Corretivo

Art. 30 - A atividade ou o empreendimento em instalação ou em operação sem a devida licença ambiental deverá regularizar-se por meio do licenciamento ambiental em caráter corretivo, mediante comprovação da viabilidade ambiental, que dependerá da análise dos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção das licenças anteriores.

§ 1º - A continuidade de operação da atividade ou do empreendimento concomitantemente ao procedimento de licenciamento em caráter corretivo dependerá da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental (TAC) junto ao órgão ambiental competente, independentemente da formalização do processo de licenciamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - A análise do processo de licenciamento ambiental em caráter corretivo dependerá de pagamento das despesas de regularização ambiental inerentes à fase em que se encontra o empreendimento, bem como das licenças anteriores, ainda que não obtidas.

§ 3º - A possibilidade de regularização através da concessão de LAS, de LI e de LO em caráter corretivo não desobriga o órgão ambiental a aplicar as sanções administrativas cabíveis.

§ 4º - A licença ambiental corretiva terá seu prazo de validade reduzido em dois anos a cada infração administrativa de natureza grave ou gravíssima cometida pelo empreendimento ou atividade, desde que a respectiva penalidade tenha se tornado definitiva nos cinco anos anteriores à data da concessão da licença.

§ 5º - A validade da licença corretiva, aplicadas as reduções de que trata o § 4º, não será inferior a dois anos no caso de licença que autorize a instalação ou inferior a seis anos no caso de licenças que autorizem a operação.

Subseção V

Do Arquivamento do Processo de Licenciamento Ambiental

Art. 31 - O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

I - a requerimento do empreendedor;

II - quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 18;

III - quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;

IV - quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 21.

Art. 32 - Uma vez arquivado por decisão definitiva, o processo de licenciamento ambiental não será desarquivado, salvo em caso de autotutela, assegurado o direito de o empreendedor formalizar novo processo.

Subseção VI

Das Ampliações de Atividades ou Empreendimentos Licenciados

Art. 33 - As ampliações de atividades ou de empreendimentos licenciados que impliquem aumento ou incremento dos parâmetros de porte ou, ainda, promovam a incorporação de novas atividades ao empreendimento, deverão ser submetidas à regularização.

§ 1º - As ampliações de empreendimentos regularizados serão enquadradas levando-se em consideração o somatório do porte da atividade já licenciada e da ampliação pretendida, emitindo-se nova licença.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - As licenças emitidas em razão de ampliação da atividade ou do empreendimento terão prazo de validade correspondente ao prazo de validade remanescente da licença principal da atividade ou do empreendimento e serão incorporadas no processo de renovação dessa última.

§ 3º - Caso a ampliação acarrete alteração no porte, no potencial poluidor ou degradador ou em critérios locacionais, a renovação de que trata o § 2º adotará a modalidade de licenciamento correspondente ao novo enquadramento da atividade ou do empreendimento, mesmo nas hipóteses de atividades ou de empreendimentos anteriormente passíveis de licenciamento simplificado.

Art. 34 - As alterações de atividades ou de empreendimentos licenciados, que não resultem em ampliação, porém impliquem em aumento ou incremento dos impactos ambientais, deverão ser previamente comunicadas ao órgão ambiental competente, que decidirá sobre a necessidade de submeter a alteração a processo para regularização ambiental.

Parágrafo único - Na hipótese do caput, e não havendo necessidade de novo processo de regularização ambiental, eventuais medidas mitigadoras ou compensatórias que forem identificadas pelo órgão competente como necessárias deverão ser descritas na forma de adendo ao parecer único da licença concedida.

Subseção VII Da Renovação das Licenças Ambientais

Art. 35 - O processo de renovação de licença deverá ser formalizado pelo empreendedor com antecedência mínima de cento e vinte dias da data de expiração do prazo de validade, que será automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente quanto ao pedido de renovação, salvo os casos específicos determinados em Deliberações Normativas do CODEMA.

§ 1º - Após o término do prazo da licença vigente, a continuidade da operação do empreendimento ou atividade cujo requerimento de renovação se der com prazo inferior ao estabelecido no *caput*, dependerá de assinatura de TAC com o órgão ambiental, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis e de análise do processo de renovação.

§ 2º - Na renovação da licença, a licença subsequente terá seu prazo de validade reduzido em dois anos, a cada infração administrativa de natureza grave ou gravíssima cometida pelo empreendimento ou atividade no curso do prazo da licença anterior, desde que a respectiva penalidade tenha se tornado definitiva.

§ 3º - No caso do § 2º, o prazo de validade da licença subsequente fica limitado a, no mínimo, dois anos, no caso de licença que autorize a instalação, e seis anos, para as licenças que autorizem a operação.

§ 4º - As licenças que autorizem a operação, emitidas para as tipologias de atividades e de empreendimentos que, por sua natureza, por suas características intrínsecas ou por outros fatores relevantes, não possam ou não necessitem ser objeto de avaliação de desempenho ambiental ou deixem de pertencer a um empreendedor específico, estarão dispensadas do processo administrativo de renovação, sem prejuízo da obrigação de cumprimento de todas as condicionantes já estabelecidas no respectivo processo e de todas as medidas de controle ambiental.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º - A renovação da licença que autoriza a instalação poderá ser concedida:

I - duas vezes, quando se tratar de empreendimentos ou atividades definidos como de utilidade pública ou interesse social pelos incisos I e II do art. 3º da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e executados pela Administração Pública direta ou indireta ou por empresas concessionárias de obras e serviços públicos;

II - uma única vez, nos demais casos.

§ 6º - Os empreendimentos ou atividades regularizadas por meio de Autorizações Ambientais de Funcionamento vigentes deverão, no prazo de que trata o caput, formalizar processo para obtenção de nova licença ambiental.

§ 7º - Os processos de renovação de licença que autorizem a instalação de empreendimento ou atividade devem ser instruídos com justificativa fundamentada acerca de sua necessidade, a ser apresentada pelo requerente.

Subseção VIII

Do Encerramento e da Paralisação Temporária de Atividades

Art. 36 - Ressalvados os casos previstos em normas específicas, o empreendedor deverá comunicar ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento o encerramento de atividade ou de empreendimento, bem como sua paralisação temporária, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis.

§ 1º - A comunicação deverá ser feita no prazo de até trinta dias, contados da data de encerramento ou de início da paralisação temporária, mediante requerimento dirigido ao órgão ambiental competente, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - data e motivo do encerramento ou da paralisação temporária;

II - comprovação do cumprimento das condicionantes estabelecidas no licenciamento, quando for o caso;

III - projeto de ações necessárias à paralisação e reativação das atividades, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), quando se tratar de paralisação temporária;

IV - projeto de descomissionamento, com cronograma e ART, quando se tratar de encerramento de atividade.

§ 2º - Após a execução das medidas previstas no projeto de descomissionamento, o empreendedor deverá enviar ao órgão licenciador relatório final, acompanhado de ART, atestando seu fiel cumprimento.

§ 3º - No caso de encerramento de atividade, o órgão ambiental revogará as respectivas licenças.

§ 4º - Para a retomada da operação de empreendimentos paralisados temporariamente, cuja Licença Ambiental se encontre vigente, deverá ser apresentado pelo empreendedor relatório de cumprimento do projeto de ações necessárias à paralisação e à reativação das atividades, para aprovação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º - As Licenças de empreendimentos paralisados temporariamente poderão ser renovadas, desde que haja desempenho ambiental satisfatório durante o período de operação e integral cumprimento do projeto de ações necessárias à paralisação e à reativação das atividades.

Seção III Da Autotutela Administrativa e dos Recursos às Decisões dos Processos de Licenciamento Ambiental

Art. 37 - Quando for necessária a autotutela administrativa em razão de algum vício constatado posteriormente à emissão do ato autorizativo em processos de regularização ambiental, o órgão poderá, fundamentadamente, determinar sua anulação, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002 ou outra lei que a substituir.

Art. 38 - Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:

I - deferir ou indeferir o pedido de licença;

II - determinar a anulação de licença;

III - determinar o arquivamento do processo;

IV - indeferir requerimento de exclusão, prorrogação do prazo ou alteração de conteúdo de condicionante de licença.

Art. 39 - Compete a Setor de Meio Ambiente, através de seu cargo máximo, decidir em primeira instância e ao CODEMA decidir, como última instância administrativa, o recurso referente a processo de licenciamento ambiental decidido pela Chefia de Departamento de Licenciamento Ambiental, admitida a reconsideração pelas respectivas unidades.

Parágrafo único - No juízo de reconsideração, não caberá pedido de vistas pelos conselheiros do órgão colegiado.

Art. 40 - São legitimados para interpor os recursos de que trata o art. 38:

I - o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo de licenciamento;

II - o terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão;

III - o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos.

Art. 41 - O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data da publicação da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.

§ 1º - Protocolado o recurso, ter-se-á por consumado o ato, não se admitindo emendas.

§ 2º - Será admitida a apresentação de recurso via postal, verificando-se a tempestividade pela data da postagem.

§ 3º - Os prazos estabelecidos para o recurso são contínuos.

§ 4º - Computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o vencimento cair em final de semana, feriado ou em dia em que:

- I - for determinado o fechamento da Setor de Meio Ambiente;
- II - o expediente municipal for encerrado antes da hora normal.

§ 6º - Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a ciência da autuação.

Art. 42 - A peça de recurso deverá conter:

- I - a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;
- II - a identificação completa do recorrente;
- III - o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;
- IV - o número do processo de licenciamento cuja decisão seja objeto do recurso;
- V - a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;
- VI - a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;
- VII - o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;
- VIII - a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Art. 43 - O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - por quem não tenha legitimidade;
- III - sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 42;

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44 - O Poder Executivo, para a concessão de incentivo e financiamento a projeto de desenvolvimento econômico ou para a sua implementação, levará em consideração o cumprimento, pelo requerente, dos dispositivos constantes na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 13.199, de 1999, na Lei nº 14.181, de 2002, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei Federal nº 9.605, de 1998, e neste decreto.

Art. 45 - A concessão de incentivos fiscais ou financeiros ao interessado dependerá de regularização ambiental e do cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelos órgãos ambientais.

Av. Padre Macário, 129 - CEP 36.512-000 - Tocantins - MG
PABX: (32) 3574-1319 | gabinete@tocantins.mg.gov.br

Publicado no Quadro De
Atos Oficiais em
13/05/20
[Assinatura]
Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 46 - O fato de haver implementado ou estar implementando ações voluntárias com vistas à recuperação ou à conservação de recursos naturais constitui fatores relevantes a serem considerados pelo Município na concessão de estímulos em forma de financiamento ou incentivo fiscal.

Parágrafo único - Não poderão ser consideradas ações voluntárias para fins do previsto neste artigo:

I - as ações de recuperação ou de conservação dos recursos naturais implementadas a título de compensação ambiental, nos termos da legislação vigente;

II - as ações de recuperação ou de conservação dos recursos naturais implementadas a título de medida compensatória ou reparadora de danos causados direta ou indiretamente pelo empreendimento;

III - as medidas mitigadoras de impactos ambientais inerentes à instalação ou à operação do empreendimento;

IV - as ações de recuperação ou conservação dos recursos naturais implementadas em decorrência de infração ambiental ou como obrigação imposta por órgão ambiental competente.


Art. 47 - As Autorizações Ambientais de Funcionamento (AAF) emitidas serão convertidas em LAS, desde que seja apresentada toda a documentação exigida pelo órgão ambiental licenciador.

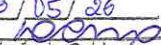
§ 1º - A não apresentação da documentação necessária para a conversão da AAF em LAS não prejudicará a validade da AAF emitida;

§ 2º - As AAFs poderão ser emitidas até a efetiva implementação da LAS pelo órgão ambiental.

Art. 48 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Tocantins, 13 de maio de 2026.


Silas Fortunato de Carvalho
Prefeito Municipal

Publicado no Quadro De
Atos Oficiais em
13/05/26

Chefe de Gabinete